SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1708430 - RJ (2020/0128875-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	IKM TESTING BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL TESSARI CARDOSO - RJ197759
		VICTORIA MOTA SILVEIRA - DF070390
		RODRIGO DE CARVALHO VIEIRA - RJ133490
		JENIFFER ADELAIDE MARQUES PIRES - RJ154647
		CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067777

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BEM PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. JUROS MORATÓRIOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ARGUIÇÃO GENÉRICA DE NULIDADES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de ver assegurado o direito ao recolhimento dos tributos incidentes por ocasião da prorrogação do Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica sem a incidência e o acréscimo dos juros de mora, afastando-se a aplicabilidade dos arts. 64 e 123, parágrafo único, da IN RFB n. 1.600/2015. Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo,* a decisão foi mantida.

II - Primeiramente, cumpre salientar que, em relação às alegadas omissões, contrariedades ou contradições suscitadas, a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em nulidade ao deixar de se pronunciar adequadamente acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente as supostas máculas apontadas.

III - Nesse panorama, a arguição genérica de nulidade pelos recorrentes atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal de ambos os recursos

Documento eletrônico VDA41622573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/05/2024 13:04:16
Código de Controle do Documento: 430c404a-aaf2-4a38-93e9-120cc7e6ce2c

especiais. Sobre o assunto, confiram-se: AgInt no AREsp n. 962.465/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017 e AgRg no AREsp n. 446.627/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017.

IV - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de o Regulamento Aduaneiro não conter previsão para a incidência de juros de mora sobre tributo incidente no contexto de regime especial de admissão aduaneira, mesmo na hipótese de prorrogação, não servindo os arts. 61 e 79 da Lei n. 9.430/1996 à pretensão fazendária, conforme se verifica nos seguintes arestos: AgInt no AREsp n. 2.336.898/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no AREsp n. 1.826.774/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023 e AgInt no REsp n. 1.930.684/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1º/9/2021.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA41622573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/05/2024 13:04:16
Código de Controle do Documento: 430c404a-aaf2-4a38-93e9-120cc7e6ce2c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1708430 - RJ (2020/0128875-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	IKM TESTING BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL TESSARI CARDOSO - RJ197759
		VICTORIA MOTA SILVEIRA - DF070390
		RODRIGO DE CARVALHO VIEIRA - RJ133490
		JENIFFER ADELAIDE MARQUES PIRES - RJ154647
		CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067777

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BEM PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. JUROS MORATÓRIOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ARGUIÇÃO GENÉRICA DE NULIDADES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de ver assegurado o direito ao recolhimento dos tributos incidentes por ocasião da prorrogação do Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica sem a incidência e o acréscimo dos juros de mora, afastando-se a aplicabilidade dos arts. 64 e 123, parágrafo único, da IN RFB n. 1.600/2015. Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo,* a decisão foi mantida.

II - Primeiramente, cumpre salientar que, em relação às alegadas omissões, contrariedades ou contradições suscitadas, a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em nulidade ao deixar de se pronunciar adequadamente acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente as supostas máculas apontadas.

III - Nesse panorama, a arguição genérica de nulidade pelos recorrentes atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal de ambos os recursos

Documento eletrônico VDA41292955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/04/2024 17:00:44
Código de Controle do Documento: 33a1f96a-1510-4b30-8cf3-d07780b0dc5d

especiais. Sobre o assunto, confiram-se: AgInt no AREsp n. 962.465/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017 e AgRg no AREsp n. 446.627/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017.

IV - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de o Regulamento Aduaneiro não conter previsão para a incidência de juros de mora sobre tributo incidente no contexto de regime especial de admissão aduaneira, mesmo na hipótese de prorrogação, não servindo os arts. 61 e 79 da Lei n. 9.430/1996 à pretensão fazendária, conforme se verifica nos seguintes arestos: AgInt no AREsp n. 2.336.898/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no AREsp n. 1.826.774/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023 e AgInt no REsp n. 1.930.684/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1º/9/2021.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de ver assegurado o direito ao recolhimento dos tributos incidentes por ocasião da prorrogação do Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica sem a incidência e o acréscimo dos juros de mora, afastando-se a aplicabilidade dos arts. 64 e 123, parágrafo único, da IN RFB n. 1.600/2015.

O valor dado à causa foi de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida, por meio de acórdão assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BEM PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. JUROS MORATÓRIOS. IN RFB 1600/2015. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO CABIMENTO. PRORROGAÇÃO PROCESSADA

Documento eletrônico VDA41292955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/04/2024 17:00:44
Código de Controle do Documento: 33a1f96a-1510-4b30-8cf3-d07780b0dc5d

NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NAADMISSÃO.

1. Sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de recolher os tributos incidentes por ocasião da prorrogação do Regime Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica, sema incidência e o acréscimo dos juros de mora, afastando-se a aplicabilidade dos artigos 64 e123, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB n° 1.600/2015.

2. O acréscimo de juros moratórios sobre os tributos devidos no caso de prorrogação do regime de admissão temporária para utilização econômica não encontra suporte na legislação de regência do regime aduaneiro (Lei n. 9.430/96 e Decreto n. 6.759/2009).

3. A ausência de previsão de juros moratórios no Regulamento Aduaneiro, no caso de prorrogação do Regime de Admissão Temporária, coaduna-se com o comando normativo do art. 353, o qual prevê a suspensão total do pagamento de tributos, ou suspensão parcial, no caso de utilização econômica, sendo oportuno frisar que, para este último regime, o próprio § 3° do art. 373 estabelece que "O crédito tributário correspondente à parcela dos tributos com suspensão do pagamento deverá ser constituído em termo de responsabilidade".

4. A suspensão da exigibilidade parcial do tributo, prevista no Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica, descaracteriza a situação da mora, vez que esta pressupõe o pagamento do tributo a destempo, ou seja, fora do prazo, por conduta culposa do devedor da prestação.

5. Efetuado o pagamento do tributo em conformidade com o Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos do Regulamento Aduaneiro, a incidência de juros moratórios revela-se incompatível com o regime em exame, diante da ausência da situação de mora do contribuinte que requereu a prorrogação do regime de forma tempestiva, vez que parte do tributo encontra-se com a exigibilidade suspensa, como prevê o art. 353 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009).

6. O próprio CTN (art. 161) apregoa que os juros moratórios são devidos somente no caso de o crédito tributário não ser integralmente pago no vencimento. Não havendo mora no caso, já que os tributos estão suspensos, parcialmente, por força do Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica, e tendo sido realizado o pedido de prorrogação do regime de forma tempestiva, não há que falar na incidência de juros moratórios.

7. O Regulamento Aduaneiro prevê a incidência dos juros moratórios no caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais, e não no caso de prorrogação do regime de admissão temporária para utilização econômica, justamente por tal circunstância não se caracterizar como mora, como se extrai do art. 311 do referido Regulamento.

8. A IN RFB n° 1.600/2015, ao prever a incidência de juros moratórios na prorrogação do regime de admissão temporária para utilização econômica, ofendeu o princípio da legalidade, vez que desborda dos limites traçados pela legislação de regência do regime aduaneiro (Lei n. 9.430/96 e Decreto n. 6.759/2009), em flagrante violação ao disposto nos arts. 97, V, 99 e 100, I, do CTN.

9. Precedentes: TRF4, AC 5052237-64.2016.4.04.7000, Segunda Turma, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 27/02/2018; TRF3; AC n° 0004155-68.2016.4.03.6110; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; Sexta Turma; Data de Publicação: 20/06/2017; TRF 2; Processo n. 0503970-20.2016.4.02.5101; Rel. Des. Federal FERREIRA NEVES; Quarta Turma Especializada, DJE de 16/08/2018;APELREEX n° 201651010546084/RJ, Relator Desembargador Federal THEOPHILOANTONIO MIGUEL FILHO, Terceira Turma Especializada, DJE: 25/03/2019.

10. Apelação e remessa necessária desprovidas.

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados.

Em seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, CF, a Fazenda Nacional alega que o acórdão de origem violou os arts. 1.022, II, do CPC; arts. 111 e 161 do CTN; art. 5º do Decreto-Lei n. 1.736/1979; art. 27 do Decreto-Lei

Documento eletrônico VDA41292955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/04/2024 17:00:44
Código de Controle do Documento: 33a1f96a-1510-4b30-8cf3-d07780b0dc5d

n. 37/1966; art. 61 da Lei n. 9.430/1996 e art. 73, IV, do Decreto n. 6.759/2009.

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, ensejando a interposição de agravo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, nego provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Ocorre que, quanto ao fundamento "a"–não se pode afirmar que as razões aduzidas são genéricas e não se mostram aptas a demonstrar a omissão perpetrada pelo TRF no julgamento dos embargos de declaração. A Fazenda Nacional foi bastante clara quanto a alegação, tendo demonstrado, nos seguintes termos:
>
> > Os Embargos de Declaração eram, portanto, indispensáveis para suprir as omissões constantes do acórdão, quais sejam, violações aos artigos 111 e 161, do CTN, artigo 5º, do Decreto-Lei nº 1.736/79, artigo 27 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 61 da Lei nº 9.430/96 e artigo 73, inciso IV, do Decreto nº 6.759/2009.
> >
> > (...)
> >
> > Em outras palavras: SE O VALOR DO TRIBUTO SUSPENSO NÃO FOR ACRESCIDO DE JUROS NO CASO DE PRORROGAÇÃO DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA, ESTARÁ SE ESTIMULANDO QUE O CONTRIBUINTE REQUEIRA O REGIME ESPECIAL PRIMEIRAMENTE POR UM PRAZO MENOR, hipótese em que pagará os tributos tomando por base o número de meses em que o bem supostamente permanecerá no País. E, DEPOIS, REQUEIRA SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES, MEDIANTE O PAGAMENTO DE SOMENTE UMA PARTE DO RESTANTE DOS TRIBUTOS SOBRE UM VALOR "CONGELADO". E, AFRONTANDO, SEM QUALQUER DÚVIDA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, tendo em conta as vantagens que alcançaria apenas um grupo de contribuintes que fizesse uso desse DISTORCIDO INSTITUTO DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA. A omissão na análise dessas questões cruciais ao deslinde do caso acarretou GRAVE PREJUÍZO à Fazenda Nacional, eis que considerou, data vênia, que a IN RFB nº 1.600/2015, ao exigir o pagamento de juros moratórios na prorrogação do prazo do Regime de Admissão Temporária, teria inovado e, desta forma, violado o princípio da legalidade estrita, SEM ATENTAR PARA O FATO DE QUE, SEM OS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS, A UNIÃO RECEBERÁ UM VALOR MENOR DO QUE LHE É DEVIDO
>
> Portanto, verifica-se que as alegações estão inteligíveis para ultrapassar o óbice sumular aplicado, cabendo o conhecimento e provimento do recurso, também, pela alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, devolvendo-se o processo para novo julgamento dos embargos pela Corte Regional com a finalidade de sanar a omissão apontada quanto à distorção e manipulação da adesão ao regime de admissão temporária pelos contribuintes.
>
> Já quanto ao mérito propriamente dito, é de se destacar que inexistem precedentes capazes de configurar entendimento majoritário dessa Corte acerca do tema. Como dito, a Fazenda Nacional alega violação aos arts. arts. 111 e 161, do CTN, art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, art. 27 do Decreto-Lei nº 37/1966, art. 61 da Lei nº 9.430/1996 e art. 73, IV, do Decreto nº 6.759/2009 –defendendo a incidência de juros de mora na hipótese de prorrogação do regime de admissão temporária.
>
> [...]
>
> Em suma:os juros devem ser aplicados sobre o montante de tributos relativo ao

Documento eletrônico VDA41292955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/04/2024 17:00:44
Código de Controle do Documento: 33a1f96a-1510-4b30-8cf3-d07780b0dc5d

período de prorrogação que se requer –ou relativos à totalidade dos tributos porventura ainda devidos, em caso de extinção da aplicação do regime –e calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente à data de registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento, conforme previsto no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Derradeiramente, cumpre lembrar, que nas admissões temporárias para utilização econômica, cabem juros de mora nos pedidos de prorrogação ou de extinção da aplicação do regime, evidentemente, mesmo antes da vigência da IN RFB nº 1.600, de 2015, pois tal exigência já constava expressamente no Regulamento Aduaneiro desde a publicação do Decreto nº 7.213, de 2010.

A agravada, por sua vez, pugna pelo desprovimento do agravo, com fundamento no óbice das Súmulas n. 182/STJ, 283/STF, 284/STF, 7/STJ, 211/STJ e 83/STJ e, ainda que "a jurisprudência está consolidada em todas as instâncias no sentido de que a exigência de juros de mora nas prorrogações de prazo do regime de admissão temporária para utilização econômica viola os princípios da legalidade e da hierarquia das normas, uma vez que o ato infralegal extrapola os limites da Lei nº 9.430/1996 e do Regulamento Aduaneiro".

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Primeiramente, cumpre salientar que em relação às alegadas omissões, contrariedades ou contradições suscitadas, a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em nulidade ao deixar de se pronunciar adequadamente acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente as

Documento eletrônico VDA41292955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/04/2024 17:00:44
Código de Controle do Documento: 33a1f96a-1510-4b30-8cf3-d07780b0dc5d

supostas máculas apontadas.

Nesse panorama, a arguição genérica de nulidade pelos recorrentes atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal de ambos os recursos especiais. Sobre o assunto, confiram-se:

> ADMINISTRATIVO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF.
>
> I - Não se conhece do recurso especial com alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Necessidade de reexame de fatos e provas para modificar o entendimento do Tribunal de origem quanto à regularidade da dissolução da sociedade empresária. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
>
> II - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 962.465/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CSLL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
>
> 1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.
>
> 2. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.
>
> 3. Quanto à elevação da alíquota da CSLL, o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que considera que a Instrução Normativa n. 81/99 não desbordou dos limites da MP 1.807/99.4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgRg no AREsp n. 446.627/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017.)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de o Regulamento Aduaneiro não conter previsão para a incidência de juros de mora sobre tributo incidente no contexto de regime especial de admissão aduaneira, mesmo na hipótese de prorrogação, não servindo os arts. 61 e 79 da Lei n. 9.430/1996 à pretensão fazendária, conforme se verifica nos seguintes arestos:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL.
>
> 1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a

Documento eletrônico VDA41292955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/04/2024 17:00:44
Código de Controle do Documento: 33a1f96a-1510-4b30-8cf3-d07780b0dc5d

controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

5. O regulamento aduaneiro, ditado pelo Decreto 6.759/2009, não contém previsão para incidência de juros de mora sobre o tributo objeto do regime especial de admissão temporária, mesmo na hipótese de prorrogação. E os arts. 61 e 79 da Lei n. 9.430/1996 não servem à pretensão fazendária, pois não contêm comando normativo apto a ensejar a alteração do acórdão recorrido.

6. Embora haja previsão legal para a incidência de juros de mora sobre os tributos não pagos no prazo estipulado pela legislação específica (art. 161 do CTN e art. 61 da Lei 9.430/1996), a concessão do regime especial resulta na suspensão da exigibilidade e, durante sua vigência, não podem incidir juros. Logicamente, a vigência se refere ao período em que o regime produz seus efeitos, o que engloba todo período, inclusive o de prorrogação. Precedentes.

7. Na falta de norma legal expressa determinando a inclusão de juros de mora durante o prazo de vigência do regime especial, nota-se, em verdade, que a Fazenda aponta violação a ato infralegal, o que não é admitido na via do Recurso Especial, nos termos do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.336.898/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO INFIRMAM O JUÍZO FORMULADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO INICIAL DO REGIME. INOVAÇÃO RECURSAL NO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO

1. Na espécie, os arts. 161 do CTN e 61, § 3º, 79 da Lei 9.430/1996 não contêm comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, a saber, o de que a concessão do Regime de Admissão Temporária importa em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos tributos incidentes na importação. Por essa razão, não há falar em atraso culposo do contribuinte no período em que suspenso o pagamento dos tributos, pressuposto para a caracterização da mora e a incidência de seus consectários. Além disso, o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759 de 5/2/2009) não autoriza a incidência de juros de mora por ocasião da prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, mas tão somente no caso de inadimplemento ou de pagamento a destempo dos tributos por ele regulamentados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bem para utilização econômica deve observar o regramento vigente à época em que se deu a admissão do regime especial. Precedentes.

3. Não se mostra possível analisar em agravo interno matéria não suscitada, oportunamente, nas razões do apelo raro, por se tratar de inovação recursal. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.826.774/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

Documento eletrônico VDA41292955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/04/2024 17:00:44
Código de Controle do Documento: 33a1f96a-1510-4b30-8cf3-d07780b0dc5d

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO.

1. O regulamento aduaneiro, ditado pelo Decreto n. 6.759/2009, não contém previsão para incidência de juros de mora sobre o tributo objeto do regime especial de admissão temporária, mesmo na hipótese de prorrogação. E os arts. 61 e 79 da Lei n. 9.430/1996 não servem à pretensão fazendária, pois não contêm comando normativo apto a ensejar a alteração do acórdão recorrido.

2. Embora haja previsão legal para a incidência de juros de mora sobre os tributos não pagos no prazo estipulado pela legislação específica (art. 161 do CTN e art. 61 da Lei n. 9.430/1996), a concessão do regime especial resulta na suspensão da exigibilidade e, durante sua vigência, não pode incidir juros. Logicamente, a vigência se refere ao período em que o regime produz seus efeitos, o que engloba todo período, inclusive o de prorrogação. Precedentes.

3. Na falta de norma legal expressa determinando a inclusão de juros de mora durante o prazo de vigência do regime especial, nota-se, em verdade, que a Fazenda aponta violação a ato infralegal, o que não é admitido na via do recurso especial, nos termos do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. No caso dos autos, o TRF da 2ª Região decidiu: "a Instrução Normativa INRFB n. 1600/2015, no que tange aos arts. 64 e 123, ao impor o recolhimento de juros moratórios na prorrogação do prazo do Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica, requerida deforma tempestiva, extrapolou, inequivocamente, o conteúdo normativo previsto no Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009), bem como o escopo do próprio art. 79 da Lei 9.430/96, não se coadunando com o princípio da legalidade tributária estrita".

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.930.684/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1º/9/2021.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41292955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/04/2024 17:00:44
Código de Controle do Documento: 33a1f96a-1510-4b30-8cf3-d07780b0dc5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.708.430 / RJ

Número Registro: 2020/0128875-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00547623520164025101 201651010547623 547623520164025101

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: IKM TESTING BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO DE CARVALHO VIEIRA - RJ133490
	JENIFFER ADELAIDE MARQUES PIRES - RJ154647
	DANIEL TESSARI CARDOSO - RJ197759
	CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067777
	VICTORIA MOTA SILVEIRA - DF070390
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: IKM TESTING BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: DANIEL TESSARI CARDOSO - RJ197759
	VICTORIA MOTA SILVEIRA - DF070390
	RODRIGO DE CARVALHO VIEIRA - RJ133490
	JENIFFER ADELAIDE MARQUES PIRES - RJ154647
	CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067777

Documento eletrônico VDA41608823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:34:13
Código de Controle do Documento: 71ccb1ed-399a-48f7-80b2-a5bbf4a92484

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41608823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:34:13
Código de Controle do Documento: 71ccb1ed-399a-48f7-80b2-a5bbf4a92484